

Processo n° MPC-395/2019

Assunto: Solicitação de informações sobre aplicabilidade da Lei n° 13.726/2018 no âmbito de licitações e orientação em face da exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias como condição de habilitação.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de informação, encaminhada por intermédio da Ouvidoria, questionando sobre o posicionamento institucional a respeito da aplicabilidade da Lei n° 13.726/2018 no âmbito de licitações, especialmente sobre a possibilidade de impor reconhecimento de firma ou autenticação de cópias como condição de habilitação dos licitantes, bem como orientação em face de eventual exigência.¹

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

De plano, cumpre esclarecer que não cabe a este Procurador expressar o posicionamento da instituição a respeito de determinada questão jurídica, sobretudo porque os membros do Ministério Público de Contas - MPC gozam de independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, c/c o art. 130, ambos da Constituição,² reproduzidos nos arts. 94 e 102, da Constituição Estadual.

¹ Fl. 2.

² Art. 127. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Além de não haver um posicionamento institucional do MPC/SC, tampouco há jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a influência da Lei nº 13.726/2018 no âmbito das licitações, especialmente por se tratar de legislação relativamente recente.

Contudo, em prestígio ao direito de informação do cidadão, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição,³ entendo cabível algumas considerações com base no ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.726/2018, conhecida informalmente como “Lei da Desburocratização”, tem como escopo racionalizar atos e procedimentos administrativos, sendo aplicável a todas as esferas de Governo.⁴

Extraio da norma em comento:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; [...]. (Grifos meus)

³ Art. 5º. [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Grifos meus).

⁴ Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

A lei não fez ressalva de sua aplicação quanto a procedimentos licitatórios, de modo que, em tese, o reconhecimento de firma pode ser feito mediante confronto de assinaturas ou aposição presencial e a autenticação de cópias por meio do cotejo com originais.

Ademais, não havendo cláusula de vigência, a lei passou a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942,⁵ ou seja, desde 23-11-2018.

Em verdade, a Lei nº 8.666/1993 já continha disposição velando pela desburocratização no âmbito de procedimentos licitatórios. Veja-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

3

Referente à almejada *"orientação para situações em que a Administração Pública exija o reconhecimento de firma ou autenticação de cópia do licitante como condição para a habilitação"*, vale dizer que o Ministério Público de Contas não se destina à consultoria jurídica, cabendo ao prejudicado adotar as providências que entender pertinentes nas searas judicial e/ou administrativa ou provocar a atuação dos órgãos de controle em face de caso concreto.

Todavia, consistindo o MPC/SC em *"instituição essencial ao exercício das funções de fiscalização e controle eterno do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 2º, *caput*, do Regimento Interno do MPC/SC), não haverá desvio em informar ao

⁵ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

cidadão os meios postos à sua disposição para insurgência quanto a possíveis irregularidades.

O "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição), no âmbito das licitações, pode ser exercido de diversos modos, dentre os quais se destacam: a) recurso administrativo, nos termos da Lei nº 8.666/1993;⁶ b) representação ao Tribunal de Contas, observada a Instrução Normativa nº TCE-21/2015,⁷ ou ao órgão de controle interno, segundo a Lei de Licitações;⁸ c) manifestação perante a ouvidoria do próprio ente, consoante Lei nº 13.460/2017,⁹ que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública; e d) comunicação à Ouvidoria do TCE/SC¹⁰ ou do próprio MPC/SC.¹¹

Por fim, haja vista o pedido de informações não estar acompanhado de identificação do Solicitante, dê-se ciência da presente manifestação à Ouvidoria do MPC/SC, para que providencie sua intimação.

4

⁶ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...] a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...]. (Grifo meu)

⁷ Disponível em:

<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2021-2015%20CONSOLIDADA_0.pdf>. Acesso em: 3-5-2019.

⁸ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifo meu)

⁹ Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterà a identificação do requerente.

¹⁰ Segundo art. 6º e seguintes da Resolução nº TC-28/2008. Disponível em:<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/resolucao_n_28-2008_consolidada_0.pdf>. Acesso em: 3-5-2019.

¹¹ Consoante art. 78 e seguintes do Regimento Interno do MPC/SC. Disponível em: <<http://www.mptc.sc.gov.br/index.php/legislacao/85-legislacao/239-regimento-interno-do-ministerio-publico-de-contas-de-santa-catarina>>. Acesso em: 3-5-2019.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23 do Regimento Interno do MPC/SC, decido pela adoção das seguintes providências:

3.1 - CONHECIMENTO PARCIAL da solicitação e FORNECIMENTO de INFORMAÇÕES, conforme aduzido no item 2 desta manifestação.

3.2 - DAR CIÊNCIA à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, a fim de que comunique o Solicitante.

3.3 - ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em face do esgotamento do seu objeto.

Florianópolis, 3 de maio de 2019.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas